



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMMPV 1296/2025
(à MPV 1296/2025)

Art. 1º Acrescente-se, onde couber na Lei n. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, o seguinte dispositivo:

“Art. 30.....”

§ 14 Os Peritos Médicos Federais, no exercício de suas atribuições legais, gozarão de plena autonomia ética e técnica, devendo suas decisões serem pautadas exclusivamente pelas normas legais, éticas e técnicas vigentes e aplicáveis, sendo vedada qualquer ingerência administrativa que contrarie esses preceitos ou comprometa a qualidade e a segurança dos atendimentos aos segurados.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.296/2025 visa incluir na Lei nº 11.907/2009 dispositivo que resguarda a plena autonomia ética e técnica dos Peritos Médicos Federais no exercício de suas atribuições, protegendo-os contra pressões administrativas que os obriguem a realizar exames presenciais ou análises documentais em desacordo com os guidelines técnicos de Medicina e o Código de Ética Médica. Tais pressões, justificadas sob a alegação de atendimento ao interesse público, têm comprometido a qualidade e a segurança das perícias, colocando em risco a condição dos segurados e a confiabilidade das decisões previdenciárias. Alinhada aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, a medida assegura que as avaliações sejam tecnicamente rigorosas, promovendo a justiça na concessão de benefícios e a proteção dos recursos públicos. Sem impacto orçamentário, a proposta fortalece a integridade do sistema previdenciário e a

valorização profissional dos peritos. Solicita-se o apoio parlamentar para sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2025.

**Senador Dr. Hiran
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8044761273>